



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 014.470/2006-8	ESPÉCIE RECURSAL: Mera Petição.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Encruzilhada/BA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.919/2008 (peça 2, p. 38-39).
RECORRENTE: Antonio Cosme Silva.	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Notificação da Publicação no D.O.U do Acórdão 1.919/2008 – Plenário: 03/07/2008 . Data de protocolização do recurso: 12/01/2012 (peça 5, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 5, p. 15)	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Antônio Cosme Silva, ex-Prefeito do Município de Encruzilhada/BA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 60584/99, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, com vistas ao atendimento às famílias que preencheram os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei 9.533/1997, selecionadas pelo conveniente, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Comitê Assessor de Gestão, nos termos do art. 3º da Resolução		X



CD/FNDE 18/1998.

Após o desenvolvimento do processo, foi proferido o Acórdão 1.919/2008 – TCU – 2ª Câmara, que condenou a recorrente em débito no valor de R\$ 324.467,71 (valor atualizado até 10/11/1999, peça 2, p. 40) e multa, no valor de R\$ 7.000,00.

O Sr. Antonio Cosme Silva, neste momento, interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão 1.919/2008 – TCU – 2ª Câmara (peça 2, p. 38-39).

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No recurso sob análise, o recorrente, apenas invoca o art. 288, não mencionando especificamente nenhum de seus incisos e requerendo a nulidade de suas citações e notificações e a invalidade dos atos subsequentes.

O recorrente alega que não foi devidamente comunicado pelo Tribunal, ficando impedido de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Com relação ao ofício citatório o recorrente declara que este não foi enviado para seu endereço e que não conhece a Sra. Alvina de Jesus Rocha, que assinou o aviso de recebimento da citação.

Já sobre a notificação, alega o recorrente que, após tentativas de entrega no endereço disponível na base CPF que não obtiveram sucesso, o TCU, por meio da Chefe do Serviço de Administração, entrou em contato com ele por telefone, ocasião em que forneceu novo endereço de residência. Entretanto, informa que apesar de ter sido enviada nova notificação para ele, esta não foi entregue no endereço que ele forneceu pelo telefone e que o AR referente a esta notificação foi assinado por pessoa diversa, residente em casa localizada na mesma rua do recorrente, porém com outra numeração.

Diante disso conclui que não tomou conhecimento do processo nem do teor da decisão proferida no Acórdão 1.919/2008 – TCU – 2ª Câmara. Partindo deste argumento, o recorrente, trazendo citações da jurisprudência e da doutrina pátria, argumenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que não tomou conhecimento dos atos praticados no processo.

Em anexo ao recurso, o responsável traz o contrato de locação do imóvel cujo endereço foi fornecido ao TCU para a notificação e comprovante de residência da Sra. Abília Lacerda de Almeida, pessoa que assinou o AR do Ofício Notificatório e que segundo ele reside em outra casa.

Por fim, requer que:

- 1) seja concedido efeito suspensivo;
- 2) seu nome seja retirado do rol de inelegíveis;
- 3) seja dado provimento ao recurso, com o reconhecimento da nulidade absoluta da citação da presente TCE e da notificação do acórdão condenatório, revogando os atos subsequentes e possibilitando ao recorrente exercer plenamente o seu direito de defesa por meio dos recursos previstos.



Isto posto, passa-se ao exame.

O responsável pretende a anulação do Acórdão condenatório e dos feitos processuais subsequentes fundamentando-se na irregularidade da citação e também das notificações que se seguiram.

Sustenta a invalidade dos atos de comunicação processual do TCU, por terem sido entregues em endereço diverso do informado e ante a ausência de ciência pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”. (grifos acrescidos)

Assim, a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao Ofício citatório 1299/2007-TCU/SECEX-7 (peça 2, p. 27) ter sido encaminhado para o endereço do responsável, conforme consulta a base CPF realizada à época (peça 2, p. 18).

Com relação à notificação do recorrente acerca do Acórdão 1.919/2008 – TCU – 2ª Câmara, os ofícios notificatórios 981/2008-TCU/SECEX-7 e 1.193/2008-TCU/SECEX-7 foram devolvidos pelos Correios com a informação “ausente”,



conforme se observa à peça 2, p. 47 e 53.

Contudo, em despacho exarado pelo Chefe do Serviço de Administração da SECEX-7 (peça 3, p. 1), o recorrente foi contatado por meio de telefone celular, informando que estava em campanha política na cidade de Encruzilhada/BA e fornecendo endereço para que fosse notificado em tal cidade. Assim, foi proposto o envio de novo ofício notificadorio, Ofício 1.408/2008-TCU/SECEX-7 (peça 3, p. 2-3), com endereço fornecido pelo responsável.

É de se notar, no entanto, a verossimilhança das alegações apresentadas no recurso e a possibilidade de a notificação não ter sido entregue no endereço corretamente fornecido pelo recorrente, mas em casa que, apesar de situar-se na mesma rua daquela do recorrente, possui numeração diversa. Para corroborar o argumento, o recorrente anexou à peça recursal o contrato de locação do imóvel cujo endereço foi fornecido ao TCU para a notificação e comprovante de residência da Sra. Abília Lacerda de Almeida, pessoa que assinou o AR do Ofício Notificadorio e que reside em outra casa na mesma rua. Demonstrou-se, assim, a possibilidade de a comunicação em questão ter sido encaminhada para endereço diverso.

Dessa forma, para que o direito de defesa do responsável não seja cerceado, vislumbra-se adequada a realização de nova notificação do julgado condenatório ao responsável, no endereço informado pelo recorrente, no mesmo momento em que for encaminhada a ciência do indeferimento do presente pedido de nulidade do Acórdão 1.919/2008 – TCU – 2ª Câmara.

Ante o exposto, proponho que a presente peça seja recebida como mera petição e que seja enviada ao recorrente nova notificação acerca do Acórdão 1.919/2008 – TCU – 2ª Câmara.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. receber o expediente como mera petição e seja feita nova notificação ao recorrente acerca do Acórdão 1.919/2008 – TCU – 2ª Câmara;

3.2. que os autos sejam encaminhados à **Secretaria das Sessões**, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, *caput*, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 50, I, da Resolução 240/2010 e Portaria SERUR 2/2009.

3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex-BA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/2/2012.

Rafael Cavalcante Patusco
AuFC - Mat. 5695-2

Assinado Eletronicamente.